COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Decreto Legislativo n. 005/2025
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 10/06/2025
Autor: Vereador Jacizão e outros
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Decreto Legislativo n. 005/2025.

VOTO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2025, que Susta os efeitos do Decreto nº 9.658, de 27 de maio de 2025, e dá outras providências, de autoria do vereador Jacizão.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise desta Comissão.

Ato contínuo, expediu-se notificação ao Prefeito para apresentação de defesa técnica.

O Chefe do Poder Executivo, na sequência, protocolizou nesta Casa o Ofício n. 295/2025 – GP, pelo qual expôs seus motivos no que se refere à nomeação do Procurador-Geral desta municipalidade.

É o relato.

2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal[2].

A nomeação de um Procurador-Geral é um ato típico de gestão administrativa e política, inserido no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tal prerrogativa fundamenta-se no princípio da separação dos Poderes e na autonomia dos entes federativos, conforme disposto nos artigos 2º e 18, ambos da Constituição Federal.

A mesma Carta Republicana de 1988, em seu artigo 37, inciso II, expressamente excepciona os cargos em comissão da exigência de concurso público, permitindo que sejam providos por livre escolha da autoridade nomeante, *in casu*, o Prefeito Municipal.

Essa diretriz é reiterada pela Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu artigo 43, inciso II. Ocorre que, nesta *urbe*, em 12 de agosto de 2016 foi sancionada a Lei Complementar n. 137, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município.

Entre suas inovações legislativas, é digna de nota a Seção II, que trata sobre o Procurador-Geral, a quem compete o dever de dirigir o citado órgão.

Dispõe o artigo 5° da mencionada *Lex*:

> Art. 5º – O cargo de Procurador Geral do Município é de **livre indicação e exoneração** do Chefe Prefeito Municipal, o qual será nomeado após sabatina e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, observadas as disposições do art. 37, II e V da CF e art. 43, II e II da LOM, sendo advogado de notório saber jurídico e reputação ilibada.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (…)

[2] Art. 29. Compete ao Município:
I – legislar sobre assntos de interesse local; (…)

> Parágrafo Primeiro – O Procurador Geral do Município de Pires do Rio, deve ter no mínimo cinco (05) cinco anos de advocacia e um (01) ano de efetiva atividade na advocacia pública.
>
> Parágrafo Segundo – Recaindo a indicação sobre Procurador em Cargo efetivo do Município, a nomeação prescindirá da sabatina e aprovação pelo Poder Legislativo.
>
> Parágrafo Terceiro – O Poder Legislativo se manifestará em até 15 (quinze) dias sobre a indicação, após o qual, não havendo manifestação expressa será considerada a aprovação tácita para a nomeação do indicado.
>
> Parágrafo Quarto – O Procurador Geral do Município será remunerado sob forma de subsídio, em valor equivalente ao percebido pelo Secretário Municipal, estendido a esse as mesmas prerrogativas, direitos e vantagens garantidos àquele. (grifos nossos)

A Lei Complementar 004, de 02 de agosto de 1991, dispõe, em seu artigo 14 sobre a nomeação para cargos públicos no âmbito desta municipalidade, vejamos:

> Art. 14 – A nomeação é a forma originária de provimento de cargo público, e será feita:
>
> I - em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;
>
> II - em Comissão, para os cargos de livre **nomeação e exoneração**.
>
> […] grifos nossos

Denota-se, no tocante ao Procurador-Geral, que **o Chefe do Poder Executivo deve, em primeiro lugar, INDICÁ-LO à função e não nomeá-lo à revelia das leis municipais, como se fez no caso em análise**.

O procedimento correto é a indicação, na sequência, a análise sobre o cumprimento das exigências para a ocupação do cargo e, sendo a resposta positiva, a sabatina pela Câmara Municipal. Ato contínuo, obtendo êxito, será nomeado pelo Prefeito.

A nomeação somente ocorrerá sem a prática dos atos supracitados **em caso de inércia do Poder Legislativo**, caso em que será considerada aprovação tácita do parlamento para a nomeação do indicado, o que não ocorreu, porquanto este Poder não olvidou de seu mister, revelando que a nomeação em questão está eivada de nulidades.

É importante frisar que o Chefe do Poder Executivo, em sua defesa, confunde princípio norteador da administração pública, mormente quando consigna que inexiste vedação legal na Lei Complementar de nomeação *ad referendum* de sabatina, uma vez que a administração pública não deve buscar subterfúgios legais, que poderiam ser aplicados no âmbito do direito privado, para explicar atos manifestamente ilegais. **Recordemos que ao poder público compete fazer somente aquilo que a lei permite.**

Assim, repito, não há hipótese de nomeação *ad referendum* de sabatina, porquanto a norma em questão não pode ser mitigada para esse fim, uma vez que viola prerrogativa atribuída ao Poder Legislativo, de tal maneira que sob o prisma formal, a nomeação em questão não se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente em Pires do Rio.

Noutro raciocínio, é da máxima importância salientar que os documentos jungidos à resposta encaminhada não se prestam a comprovar o requisito contido no artigo 5º, § 1°, da Lei Complementar 137 de 12 de agosto de 2016, notadamente à necessidade de computar, no mínimo, 01 (um) ano de efetiva atividade na advocacia pública.

Muito embora o dito profissional tenha ocupado o Cargo de Diretor Executivo do PROCON de Catalão/GO e que por isso exercia toda a gestão sobre este órgão, inclusive sobre o departamento jurídico, tal atividade não é privativa de advogado, porquanto a própria Lei 2.637, de 19 de dezembro de 2008, do Município de Catalão/GO, estabelece que o cargo de Assessor Jurídico do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é privativo de advogado inscrito na OAB/GO.

Por advocacia pública, compreende-se a atuação do profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa dos interesses da administração pública, o que não ocorre na hipótese, embora o sobredito ostente gabarito digno de louvor.

É o que diz o Provimento n. 114/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mormente em seus artigos primeiro e segundo. Vejamos:

> Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.
>
> Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:
>
> I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;
>
> II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
>
> III - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;
>
> IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT

A advocacia pública, repiso, é privativa de advogado inscrito na OAB, ocupante de cargo ou emprego público, ou de função de direção em órgão jurídico público, com atribuições de representação judicial, consultoria jurídica ou defesa dos interesses públicos.

No caso dos autos, embora o profissional possua inscrição regular na OAB/GO, não demonstrou, a meu sentir, o exercício da advocacia pública, pois não há evidências de que tenha ocupado cargo público com atribuições de representação judicial de ente público ou de consultoria jurídica, não atendendo, portanto, aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 137/2016.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 005/2025 nesta Casa, uma vez que o original cumpre os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, bem como ostenta os elementos constantes do Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, 11 de agosto de 2025.

Marcos Pires da Silva

Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

DECISÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membro da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, 11 de agosto de 2025.

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro